



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2052902-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante DICKERSON PEREIRA, é embargado WELLINGTON MARCIO MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 2052902-22.2025.8.26.0000/50000
Embargante: Dickerson Pereira
Embargado: Wellington Marcio Marques
Interessados: Paulo Lot e Luiz Rafael Lot
Comarca: Campinas
Juiz prolator: Ana Lia Beall
Natureza da Ação: Usucapião Extraordinária

Voto nº 8115

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CLARO E FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DICKERSON PEREIRA contra acórdão proferido por esta Colenda 4ª Câmara de Direito Privado que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissões e obscuridades no acórdão, especialmente quanto à análise das provas apresentadas para comprovar sua hipossuficiência financeira, sua condição de saúde precária, a impossibilidade de auferir renda dos imóveis invadidos, a distinção entre patrimônio imobilizado e recursos líquidos disponíveis, bem como a irrelevância da contratação de advogado particular para a concessão do benefício. Requer seja sanado o vício e, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos, seja concedida a gratuidade da justiça. Pleiteia, ainda, o prequestionamento da matéria, alegando dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Como cediço, os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis apenas quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, com finalidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, esclarecendo ou integrando a decisão embargada, e não de reavaliação do julgado.

No caso em análise, o acórdão embargado enfrentou, de maneira clara e fundamentada, todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, afastando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência diante das provas constantes dos autos.

O voto condutor do acórdão destacou que, embora o agravante tenha afirmado não possuir vínculo empregatício formal desde 1981, declarado rendimentos anuais de apenas R\$ 25.416,00 e apresentado extratos bancários com movimentações aparentemente modestas, ele figurou como proprietário de 05 (cinco) lotes de terrenos, sendo um deles com área de 2.000 m², além de residir em bairro de altíssimo padrão na cidade de Campinas.

Apontou-se, ainda, o padrão suspeito de movimentação financeira nos extratos bancários do agravante, com indícios de interposição de pessoa para realização de movimentações financeiras, bem como a incongruência entre os rendimentos declarados e as despesas médicas informadas.

Diante desse contexto fático, o acórdão concluiu, acertadamente, que "a situação fático-econômica do agravante é substancialmente diversa daquela por ele alegada", de modo que "não se afigura admissível a concessão dos benefícios da gratuidade processual ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante".

As alegações trazidas nos embargos de declaração evidenciam, em verdade, o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, pretendendo, por via imprópria, a rediscussão da matéria já apreciada e decidida pelo órgão colegiado.

A jurisprudência invocada pelo embargante, bem como as questões relativas à invasão dos imóveis, ao patrimônio imobilizado sem liquidez imediata e à contratação de advogado particular, constituem elementos que, ainda que relevantes para a defesa de sua tese, não tornam o acórdão omissivo, obscuro ou contraditório, uma vez que a decisão se baseou em elementos probatórios suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, desde que fundamente adequadamente sua decisão, como ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar em omissão quando o acórdão recorrido decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte.

Por fim, não há que se falar em dissídio jurisprudencial, pois os precedentes citados tratam de contextos fáticos distintos, tampouco se justifica o prequestionamento, uma vez que não se verifica qualquer violação a dispositivo legal ou constitucional.

Posto isso, pelo meu voto, REJEITO os embargos de declaração.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator